



Processo n.º 46/2025
Abertura: 12/08/2025 10:55:42
Requerente: PODER EXECUTIVO
Assunto: PROJETO DE LEI

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

MENSAGEM 14/2025

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me à presença de Vossa Excelência e ilustres pares, no intuito de encaminhar o Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e demais empresas compartilhantes de sua infraestrutura, de ocupação do espaço público dentro das diretrizes das normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas do Município de Mesquita e das outras providências"*.

JUSTIFICATIVA

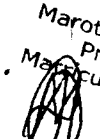
Senhor Presidente, encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que regulamenta o uso do espaço público pelas concessionárias de serviços de eletricidade e telecomunicações.

Esta iniciativa de regulamentação visa garantir a segurança, a organização e a sustentabilidade do uso do espaço público pela comunidade, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dos moradores, a prevenção de acidentes e o desenvolvimento sustentável da cidade.

Assim esta iniciativa contará, por certo, com aval dessa colenda Casa de Leis. Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Mesquita, 11 de Agosto de 2025.


Claudia Dantas
Procuradora-Geral do Município
Mat. 60/010.165


Marotto Miranda
Prefeito
Matrícula: 1240-
MAROTTO MIRANDA
Prefeito de Mesquita

Autor: Poder Executivo

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA E DEMAIS EMPRESAS COMPARTILHANTES DE SUA INFRAESTRUTURA, DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO DENTRO DAS DIRETRIZES DAS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS, EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MESQUITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do município de Mesquita, na qualidade de órgão detentor, disciplinar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

Art. 2º - O compartilhamento de postes, fiações e equipamentos instalados no município de Mesquita devem estar em conformidade com a Resolução Normativa nº 797 de 17 de dezembro de 2017 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, bem como as revisões que se sucederem e outras normas aplicáveis pelo setor elétrico.

§ 1º - É obrigação da Concessionária ou permissionária zelar para que o compartilhamento de postes mantenha regular obediência às normas técnicas, para isso notificando as empresas compartilhantes para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador e fiscalizador das compartilhantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

§ 2º - Também se considera ocupação indevida do espaço aéreo público a não retirada de cabos inservíveis, a falta de identificação por plaquetas na fiação de



telecomunicações junto a cada poste e a existência de feixe de fios depositados em postes.

§ 3º - A invasão do espaço destinado à iluminação pública pelos fios e cabos de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, em vista do potencial de risco de energização acidental deve ser caracterizada como situação emergencial a ser corrigida imediatamente.

§ 4º - As abraçadeiras, cordoalhas ou cintas para fixação de cabos de rede de telecomunicações não podem ser instaladas sobre braços de iluminação pública e/ou sobre equipamentos de outras compartilhantes.

Art. 3º - Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, o Município deverá notificar a Concessionária ou permissionária acerca da necessidade de regularização.

§ 1º - A notificação de que trata o *caput* deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado, a descrição da não conformidade identificada pelo Município e do registro fotográfico apto a comprovar a desconformidade notificada.

§ 2º - Sempre que notificada, pelo Município, de uma inconformidade que não seja de sua responsabilidade direta, a Concessionária ou permissionária deverá renotificar, em até 30 (trinta) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos, determinando a necessária regularização, em até 15 (quinze) dias corridos, da notificação da concessionária.

§ 3º - Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva potencial risco de acidente, como por exemplo, nos casos de incêndio em postes e fiações, todo o material que se tornar inservível deverá ser recolhido pela empresa responsável, sendo vedado o abandono de resíduos, fios queimados ou fragmentos em via pública, deve ser priorizada e regularizada dentro de 24 horas, a contar da notificação.

§ 4º - A situação emergencial é uma circunstância que ultrapassa o âmbito de qualquer rotina administrativa, uma vez que os fatos passíveis de colocar em risco, causar prejuízos ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou à segurança de pessoas.

Art. 4º - Constitui pré-requisito para a utilização do espaço aéreo público por empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, a identificação da fiação por plaquetas colocadas junto a cada poste, conforme previsto nas normas técnicas da ABNT e as normas pré-definidas pela ANATEL.

Art. 5º - Não se admite a permanência em espaço aéreo público de fios, cabos e cordoalhas que deixaram de ter função de telecomunicações. Consideram-se situações passíveis de fiscalização:

- 1)Fiação exposta;
- 2)Fiação caída ao solo;
- 3)Fiação rompida;
- 4)Fiação enrolada ou solta no poste, com rompimento aparente.



Parágrafo único - Caso em até 10 (dez) dias contados da imposição da autuação não for providenciada a retirada do material em questão, a Concessionária ou permissionária já ficará sujeita à multa.

Art. 6º - Quando for constatado que os postes se encontram com pontos de fixação e com a quantidade de compartilhantes acima do que é estabelecido em normas técnicas, a Concessionária ou permissionária responderá por este tipo de não conformidade técnica, devendo promover no prazo de 30 (trinta) dias o agrupamento de fiação de empresas de telecomunicações para redução da quantidade dos pontos de fixação ou para a retirada dos cabos, fios, cordoalhas e/ou equipamentos excedentes. Devendo observar também as normas da ABNT e da ANATEL para altura mínima da fiação, bem como a ocorrência de folgas na fiação, ocorrendo as conhecidas “barrigas” nos cabos, que representam risco a circulação viária e à segurança da população.

Parágrafo único - Será de obrigação e responsabilidade da Concessionária ou permissionária identificar quais compartilhantes estão autorizados a ocupar os postes e quais compartilhantes se encontram ocupando os postes de forma irregular, sem contrato de compartilhamento.

Art. 7º - O não cumprimento do disposto nesta Lei nos prazos fixados sujeitará o infrator o dever de indenizar o Poder Público Municipal através da aplicação de penalidade à empresa Concessionária ou permissionária de energia, multa de 20 (vinte) UFIME, por notificação ou denúncia sobre fato de sua responsabilidade direta que deixar de regularizar ou deixar de renotificar, caso não seja de sua responsabilidade direta.

Art. 8º - Compete aos servidores fiscais do Município, dentre os quais os fiscais de posturas, fiscais ambientais, dentre outros, a lavratura das referidas autuações.

Art. 9º - A seu critério, poderá o Executivo municipal regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, 11 de Agosto de 2025.

Marotto Miranda
Prefeito
Matrícula: 12493

MAROTTO MIRANDA
Prefeito

PARECER

Ref. Projeto de Lei nº 046/2025 oriundo da Mensagem nº 014/2025

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e demais empresas compartilhantes de sua infraestrutura, de ocupação do espaço público dentro das diretrizes das normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas do Município de Mesquita e dá outras providências".

DA MATÉRIA:

O presente Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo da Cidade de Mesquita – RJ, dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e demais empresas compartilhantes de sua infraestrutura, de ocupação do espaço público dentro das diretrizes das normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas do Município de Mesquita e dá outras providências.

A referida mensagem encontra-se alicerçada no comando legal estatuído no **art. 30, I, da Lei Maior**.

De igual modo, é a previsão contida no **art. 9, III da lei Orgânica de Mesquita**, *in verbis*:

"Art. 9 (...)

III – estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;"

Assim, o Município possui legitimidade para tratar de assuntos de interesse local. Nesse contexto, é possível afirmar que o Projeto de Lei se encontra em perfeita sintonia com a legislação de regência, o que o faz merecer agasalho

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE, DEFESA DO CONSUMIDOR,
DIREITOS HUMANOS E HABITAÇÃO

por parte deste nobre Parlamento, ante a ausência de vícios que pudessem
obstaculizar o seu prosseguimento.

O presente projeto visa corrigir uma grave distorção que vem tomando
conta das ruas da cidade de Mesquita: o abandono de cabos e fios soltos em
postes, após as empresas de energia, telefonia, tv a cabo, internet, dentre outras,
realizarem reparos, trocas e substituições.

Salienta que a existência desses fios soltos é altamente prejudicial
para a sociedade, na medida em que eles são ótimos condutores de energia elétrica
e podem, facilmente, eletrocutar um transeunte, levando-o inclusive à morte.

CONCLUSÕES:

A Comissão de Urbanização, Transporte, Defesa do Consumidor,
Direitos Humanos e Habitação, nos termos **art. 42, do Regimento Interno desta
Casa de Leis**, no âmbito de sua competência, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL**
à aprovação do Projeto de Lei nº 046/2025 na forma que fora apresentado.

É o nosso parecer.

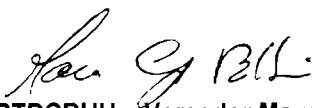
Mesquita - RJ, 27 de agosto de 2025.



Presidente da URTDCDHH – Vereador Vinicius Bonitão



Vice-Presidente da URTDCDHH – Vereador Dudu 2D



Relator/Vogal URTDCDHH – Vereador Mauricio Chagas



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Mesquita. RJ, 03 de setembro de 2025.

Ofício nº 074/2025/CMMGP

Ao Excelentíssimo Senhor
Marotto Miranda
Prefeito Municipal de Mesquita - RJ

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste informar que Projeto de Lei nº 46/2025, de autoria do Poder Executivo, que:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia e demais empresas compartilhantes de sua infraestrutura, de ocupação do espaço público dentro das diretrizes das normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas do Município de Mesquita e dá outras providências”

Foi aprovado na 42ª Sessão Ordinária realizada em 03 de setembro de 2025.

Na forma da legislação aplicável a espécie encaminho o PL para sanção e promulgação.

Nesta oportunidade, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Gelson Henrique Santos da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Mesquita

Câmara Municipal de Mesquita
Rua Arthur de Oliveira Vecchi, nº260, Centro – Mesquita – RJ – CEP: 26553-080
Telefone: (21) 2796-2174 – Ramal: 36